



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>04/06/2012</u> às <u>10:00</u>
<i>Murilo</i> Matr. <u>47263</u>

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00312

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					<input checked="" type="checkbox"/>

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

[Signature]
Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....
§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de título executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver é um estatuto demasiadamente inseguro quanto as garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG



2